

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.970-C, DE 2004

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Cria o Programa Nacional "Mutirões pelo Trabalho", e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional “Mutirões pelo Trabalho” (PNMT), vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

- I - a criação de postos de trabalho, e preparação dos trabalhadores para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e
- II - a qualificação dos trabalhadores para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O Programa atenderá pessoas em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - não tenham tido vínculo empregatício nos últimos doze meses;
- II - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa;
- III - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares;
- IV - não recebam benefícios de prestação continuada da Previdência Social, ou benefícios do Programa Bolsa Família

§ 1º O encaminhamento dos trabalhadores cadastrados no PNMT às entidades contratantes, conforme convênio previsto no art. 9º, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas, observará a ordem cronológica das inscrições.

§ 2º Serão atendidos com prioridade os trabalhadores inscritos no Sistema Nacional de Emprego - SINE ou em outros órgãos do Ministério do Trabalho há mais de seis meses.

Art. 3º O PNMT será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNMT com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNMT.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados aos trabalhadores que atendam aos

requisitos previstos no art. 2º desta Lei, por um período de 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, através de auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

§ 1º Serão concedidos aos trabalhadores participantes auxílio transporte, seguro contra acidentes pessoais, fornecimento de uniforme e de equipamentos de proteção individual, curso de qualificação e, se necessário, de alfabetização, nas hipóteses previstas em decreto que regulamentará o PNMT, seja através do Poder Executivo, ou de entidades conveniadas.

§ 2º No caso de contratação de trabalhador sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no caput será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

Art. 5º Os trabalhadores participantes terão jornada de trabalho diária de seis horas, durante quatro dias da semana, em instituições públicas, atuando em atividades de prestação de serviços públicos ou em obras de infraestrutura de interesse social.

§ 1º No quinto dia da semana não comprometido com a atividade produtiva, será obrigatória a frequência a curso de qualificação ou alfabetização, durante o período máximo de oito horas.

§ 2º O curso a ser atendido pelo participante incluirá noções básicas de saúde comunitária, sanitária e ambiental, e será adequado às características da economia local, estimulando a elaboração de projetos que garantam o desenvolvimento sustentável das regiões atendidas.

Art. 6º A entidade participante deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, relativos à participação dos trabalhadores nos cursos previstos no parágrafo único do art. 5º.

Art. 7º É vedada a contratação, no âmbito do PNMT, de trabalhadores que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da entidade contratante, ou de órgãos conveniados.

Art. 8º Para execução do PNMT, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios para a utilização dos serviços prestados pelos trabalhadores participantes, ou outros instrumentos de cooperação técnica, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, demais Ministérios, entidades integrantes do Sistema S, empresas públicas, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais.

Art. 9º. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 10. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 4º correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual, ou através de entidades contratantes, na forma de convênios estabelecidos em conformidade com o disposto no art. 9º.

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 4º, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2006, os valores do auxílio financeiro mencionados nesta Lei, de forma a preservar seu valor real.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação de programas de geração massiva de empregos, voltados em especial à realização de obras públicas, principalmente em infra-estrutura, e de prestação de serviços à comunidade, além de garantir a geração imediata de empregos e renda, pode servir para redinamizar a economia de regiões em recessão.

Em vários momentos históricos de reconstrução de economias, as frentes de trabalho exerceram papel importante para o socorro imediato às populações sem perspectivas mínimas de sobrevivência. Tais frentes são adequadas para o combate emergencial do desemprego, e atingem um núcleo duro da pobreza que não reage às políticas tradicionais de geração de renda.

Há que se reconhecer que o mercado não se mostra de forma alguma suficiente para resolver o problema do desemprego, em especial em relação a desempregados que estão em tal situação há longo prazo.

Não basta somente a instituição de programas de emergência. Faz-se necessário integrá-los às ações permanentes voltadas para aumentar a empregabilidade dos trabalhadores.

O Programa de Governo Lula Presidente “Mais e Melhores Empregos-2002” enfatizava a necessidade da instituição de frentes de trabalho.

Tendo em mente as considerações supracitadas, propomos a criação do Programa *Mutirões pelo Trabalho*. Utilizamos alguns mecanismos previstos na bem-sucedida experiência do recente *Programa Primeiro Emprego* na presente proposta. Além da contratação de mão-de-obra para serviços de utilidade pública, tal programa servirá também para:

- proporcionar aos trabalhadores a participação em cursos de formação profissional;
- fornecer aos participantes noções básicas de saúde comunitária, sanitária e ambiental;
- garantir aos participantes o acesso ao ensino formal (alfabetização, e ensino básico médio);
 - estimular a economia local, através de projetos que garantam o desenvolvimento sustentável das regiões atendidas.
- priorizar a criação de projetos de grande efeito multiplicador em outras áreas.

O Programa será centralizado no Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, também inúmeros outros seguintes Ministérios poderão participar de sua aplicação:

- Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- Desenvolvimento Agrário;
- Educação;
- Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
 - Meio Ambiente;
 - Saúde;
 - Assistência e Promoção Social;
 - Integração Nacional;
 - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;
- CONSEA.

No que tange às funções do Ministério do Trabalho e Emprego, há que integrar os Mutirões pelo Trabalho ao conjunto das políticas públicas relacionadas com um efetivo Sistema Público de Emprego, integrado e bem organizado.

Portanto, os trabalhadores que integrarem o Programa devem ter acesso a cursos de reciclagem ou formação profissional, e a programas de recolocação do trabalhador no mercado de trabalho.

O presente Projeto preocupa-se também com a necessidade de garantir o acesso ao ensino formal, imprescindível para permitir a permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho atual. Para tanto, o Programa deve ser adotado em conjunto com o Ministério da Educação.

As vagas para a inserção dos beneficiários serão formalizados por meio de termos de parceria entre o MTE e os demais Ministérios, Governos Estaduais e Municipais, entidades integrantes do Sistema S, empresas públicas, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais.

O Programa terá como sua principal fonte de recursos os provenientes do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004.

Deputado Nelson Pelegrino (PT-BA)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.º 2.970/2004, do Deputado Nelson Pellegrino, institui o Programa Nacional “Mutirões pelo Trabalho” o qual visa promover ações de geração de trabalho e renda e de qualificação e elevação da escolaridade do trabalhador.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre colega, Deputado Nelson Pellegrino, coaduna-se com os esforços realizados no âmbito dos diversos níveis de governo e por amplos setores da sociedade brasileira, no sentido de promover a inclusão social e econômica de milhões de cidadãos brasileiros que, especialmente por motivo de desemprego, se encontram em situação de grande vulnerabilidade social.

Trata-se pois de gerar mecanismos que favoreçam a criação de mais postos de trabalho, desta feita junto a órgãos públicos municipais, estaduais e federais, integrantes do Sistema S, empresas públicas, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais.

Atento a outro fator estrutural de exclusão, qual seja, a baixa escolarização do segmento potencialmente beneficiário desta iniciativa, prevê o programa, na composição da jornada de trabalho destes beneficiários, tempo para frequência obrigatória a cursos de qualificação ou alfabetização.

Determina ainda o Projeto de Lei, que seja feito o acompanhamento sistemático dos objetivos e estratégias educacionais integrantes do Programa, devendo as entidades participantes manterem entre os registros relativos aos beneficiários, os comprovantes de matrícula e os comprovantes mensais de frequência dos mesmos aos cursos.

O Projeto de Lei indica ainda o Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, como a fonte competente de recursos para financiamento do Programa, o qual disporia de dotação orçamentária própria, sendo gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Pela extrema relevância da problemática social a que a proposição em tela visa fazer face e pela feliz combinação de geração de emprego e renda com processos educativos de qualificação e elevação da escolarização dos trabalhadores beneficiados pelo programa, felicitamos o ilustre Deputado por sua iniciativa e nos manifestamos pela aprovação da mesma.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2005.

Deputada **Alice Portugal**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.970/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário - Vice-Presidente, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Colombo, Dr. Heleno, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Rafael Guerra e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Nelson Pellegrino, tem por escopo instituir o “Programa Nacional Mutirões pelo Trabalho”, destinado a promover ações de geração de trabalho e renda e de qualificação e elevação da escolaridade do trabalhador.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, primeira a analisar o projeto quanto ao mérito, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado Nelson Pellegrino.

O projeto sob exame não se limita a propor solução de emergência, com abertura de frentes de trabalho. Além de propor a instituição de consistente programa de geração massiva de empregos, a proposição procura integrar a medida às ações permanentes destinadas à qualificação de mão-de-obra, cada vez mais necessária para garantir o reingresso do trabalhador no mercado de trabalho.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.970, de 2004.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.970-A/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira,

Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Nelson Pelegrino, cria o Programa Nacional Multirão pelo Trabalho (PNMT), com vistas à inclusão social de trabalhadores, mediante sua qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

De acordo com o texto,

- o programa atenderá a pessoas em situação de desemprego involuntário que atendam aos seguintes requisitos:
 - não tenham tido vínculo empregatício nos últimos doze anos;
 - estejam cadastrados nas unidades executoras do programa;
 - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares;
 - não recebam benefícios de prestação continuada da Previdência Social ou do Programa Bolsa-Família;
- a coordenação, execução e supervisão ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, que poderá contar com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais;
- o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os entes da federação, demais Ministérios, entidades do Sistema S, empresas públicas, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais para utilização dos serviços prestados pelos trabalhadores participantes;
- autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados às pessoas em situação de desemprego e que atendam os requisitos indicados no projeto, por um período de 6 a 12 meses, mediante auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 240,00;

- estabelece que as despesas com subvenção serão consignadas em dotações sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Renda.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nas Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.970, de 2004.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise cria para o Estado a possibilidade de realização de despesa referente ao auxílio financeiro no valor mensal de R\$ 240,00 para pessoas em situação de desemprego involuntário e que atendam aos requisitos estabelecidos no projeto, por um período entre 6 e 12 meses, na forma de subsídio.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. Isso impede sua aprovação. Portanto, consideramos o PL nº 2.970, de 2004, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.970, DE 2004.**

Sala da Comissão, em 18 de março de 2009.

Deputado SÍLVIO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.970-B/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Eduardo Cunha, José Maia Filho, Julião Amin, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
